

A. I. Nº	- 206905.0015/15-8
AUTUADO	- MARCOS JÚNIOR BECK
AUTUANTES	- MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELLES, MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO e MIRIAM BARROSO BARTHOLO
ORIGEM	- DAT SUL / INFAS BARREIRAS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 01/09/2025

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0165-04/25-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO REALIZADA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL OU NÃO FISCAL. FLAGRANTE DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Documentos acostados aos autos comprovam em parte a realização de operações sujeitas ao ICMS. Excluída a parcela em que os documentos acostados aos autos não comprovam a realização de operações sem emissão de documento fiscal. Infração parcialmente subsistente. Afastadas as arguições de nulidades. Não acolhidas as arguições de decadência / prescrição. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTER.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 24/09/2015 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 37.714,90, bem como aplicação de multa no percentual de 100%, pela constatação de operação realizada sem a emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares) com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal - que com este possa confundir-se e substituí-lo - em flagrante desrespeito às disposições da Legislação Tributária (Infração - 02.01.23).

O autuado ingressa com defesa, através de advogado legalmente habilitado, fls. 18 a 19, afirmando que a mesma não envolve o mérito, em função das irregularidades e ilegalidades praticadas pelas autoridades administrativas.

Diz que o processo nº 179.959/2015-9, que supostamente corresponde ao procedimento fiscal, não merece prosperar em virtude de duas grandes irregularidades e ilegalidades intransponíveis. A primeira, não existem assinaturas das autoridades administrativas fiscais responsáveis pela lavratura do auto de infração em tela, portanto, o Auto de Infração nº 206905.0015/15-8 é um documento apócrifo, sem nenhuma validade processual, como se comprova a cópia que anexa.

A segunda, o TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, enviado juntamente com o auto de infração foi lavrado em 01 de outubro de 2015, após a lavratura do auto de infração em 24 de setembro de 2015, às 9:48 h. Assim sendo externa o entendimento de que o procedimento fiscal terminou antes de iniciar.

Arremata que estas irregularidades e ilegalidades impedem o desenvolvimento regular e válido do processo, que deve, por essas razões, ser anulado, anulando-se, também, o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 206905.0015/15-8.

Uma das autuantes, Maria Iraci Barros de Sá Teles presta Informação Fiscal às fls. 30 a 33, inicialmente apresenta as seguintes considerações:

1 - O A.I. presente foi lavrado em decorrência da operação grãos do Oeste, cujo relatório "Boletim de Inteligência Fiscal nº 0600/2012" consta no processo SIPRO nº 232759/2012-1. Referido Boletim é um trabalho conjunto da Secretaria de Segurança Pública - Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública (Dececap) e INFIP. Referido processo se encontra atualmente na Infaz Barreiras.

2 - O contexto no qual foi lavrado o A.I. presente é aquele em que comprovantes de transferência bancária foram apreendidos em uma operação da INFIP - Dececap, em empresas de contribuintes citados no referido relatório,

tendo-se, portanto, apreendido os comprovantes de transferência de dinheiro da Agrovitta Agroindustrial Ltda., para o contribuinte autuado no presente AI.

3. Trata-se, portanto de operação decorrente de investigação da INFIP - Dececap, e Ministério Público, tais como aquelas mencionadas no Boletim de Inteligência Fiscal.

Após passa a se manifestar sobre a alegações defensivas, ressaltando que a defesa não foi apresentada em meio magnético conforme determina o Artigo 8º, inciso V, parágrafo 3º do RPAF, Decreto nº 7629/99, dificultando a produção da Informação Fiscal.

Em seguida rebate o primeiro argumento defensivo dizendo que o Auto de Infração da SEFAZ BAHIA, é lavrado em um sistema informatizado denominado SEAI - SISTEMA DE EMISSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. Portanto, o Auto de Infração em questão não é apócrifo como afirma a defesa, e nem carece da assinatura da autoridade fazendária, pois o RPAF através do seu art. 15, dispensa esta assinatura, no seu parágrafo 1º primeiro, cujo teor transcreve.

Por outro lado, nem mesmo a defesa acredita que o AI é apócrifo, ou seja, não é de nossa autoria, pois apresentou uma defesa a Repartição Fiscal apropriada, e, portanto, acredita que o AI é um ato da INFAZ BARREIRAS - SEFAZ BAHIA. A sua validade processual é inquestionável considerando o RPAF.

Além disso, o Auto de Infração que consta no processo está com todas as assinaturas e devidamente numerado como determina o RPAF.

Quanto a segunda argumentação defensiva afirma que no PAF numerado com letra do Autuante consta uma intimação recebida pelo contribuinte, assinada em 16/07/2015, conforme a folha 4 do PAF. Não foi localizado no PAF, inclusive na defesa apresentada, o Termo de Início de Fiscalização a que se refere o contribuinte em sua defesa.

Acrescenta que o presente procedimento fiscal se iniciou com a intimação, assinada pelo contribuinte na data da intimação, conforme folha 4 do presente PAF e está de acordo com o RPAF. O Auto de Infração foi lavrado em 24 de setembro de 2015, data posterior ao recebimento da intimação citada acima. Portanto, o processo fiscal está de acordo com o que estabelece o RPAF, em seus dispositivos.

À, fls. 40 o sujeito passivo informa estar anexando cópia do arquivo magnético da defesa apresentada.

Em seguida, às fls. 45 a 50 se manifesta reafirmando inexistir assinatura das autoridades administrativas responsáveis pela lavratura do Auto de Infração, contudo, ilegalmente a autoridade administrativa denominada de "Saneador" juntamente com outra denominada "Autoridade Fazendária" assinaram o documento denominado AUTO DE INFRAÇÃO/TERMO DE ENCERRAMENTO", datando-o de 29 de setembro de 2015, sem serem as autoridades responsáveis pela lavratura do mesmo.

Ressalva que o mesmo foi enviado ao requerente em 07 de outubro de 2015, portanto, em 29 de setembro de 2015 não existia nenhuma assinatura dos auditores responsáveis. Conclui que as assinaturas postas depois de 06 de novembro de 2015: as de Maria Iraci Barros de Sá Telles, de Sândor Cordeiro Fahel, denominado de "Supervisor INFAZ-Barreiras" e da autoridade saneadora.

Acrescenta que no documento denominado "TERMO DE DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PEÇAS PROCESSUAIS", FL. 10, não está assinado nem datado por nenhuma autoridade administrativa.

Fala sobre o Termo de saneamento de responsabilidade da Diretoria de Planejamento da Fiscalização está assinado irregularmente pelo Supervisor da Inspetoria Fazendária de Barreiras, além de constar informações inverídicas nos "Itens para verificação", no que diz respeito a afirmativa de que o AI continha nome, cadastro e assinatura do autuante, pelo menos na remessa da intimação em 07 de outubro de 2015.

Assevera que também não existe o termo de Início de Fiscalização pois o mesmo foi emitido após a lavratura do Auto de Infração, em 24 de setembro de 2015, da mesma forma não existe nos autos

Relatório Fiscal, peça fundamental do AI, que a autoridade saneadora certifica que existe.

Também a Intimação, fl. 16 foi anexada ao processo posteriormente ao “Aviso de Recebimento”, recebido em 22 de outubro de 2015, fl. 15, e também não está assinada.

O documento de fl. 1, denominado “SIPRO – SISTEMA DE PROTOCOLO – INFORMAÇÕES DO PROCESSO” refere-se ao protocolo de impugnação do AI, e até então não existia nenhuma impugnação nos autos do processo. Assim de acordo com o SIPRO a impugnação foi protocolada em 13 de novembro de 2015, às 10:50:39, sob o número que indicou, contudo, conforme documento de fl. 29, a autoridade administrativa manda juntar o processo inexistente o nº 216825/2015-7, no processo nº 179959/2015-9, em 10 de novembro de 2015, pois naquela data ainda não existia oficialmente.

Fala que a autuante em 10 de novembro de 2015 produziu uma Informação Fiscal combatendo uma impugnação ainda não existente, pois a mesma só ocorreu em 03 de novembro de 2015.

Conclui que o processo fiscal nº 179959/2015-9, referente ao presente Auto de Infração, de 24 de setembro de 2015, juntamente com seus complementos, processo nº 216825/2015-7 de 13 de novembro de 2015 e processo nº 220400/2015-3, de 13 de novembro de 2015 não merecem prosperar pelas irregularidades e ilegalidades apontadas.

No mérito repete os mesmos argumentos no que diz respeito a informação fiscal, assinaturas irregulares, Termo de Início de Fiscalização das autoridades administrativas, concluindo que foram manipulados vários dados no processo, assinaturas apostas posteriormente ao fato, término da ação antes de iniciar, juntada de protocolo ainda inexistente, prestação de informação fiscal sobre impugnação ainda não protocolada, a apresentação da defesa em texto editável, que também implica em manipulação de defesa.

A então Relatora do processo Mônica Maria Roters, juntamente com os demais membros desta Junta de Julgamento Fiscal, em sessão suplementar do dia 29/07/2016 constatou que foram apensadas aos autos cópias de duas TED (Banco do Brasil), realizadas pela Agrovitta Agroindustrial Ltda. para a conta bancária do Sr. Marcos Junior Beck no valor de R\$ 215.679,80 e R\$ 6.172,50, operações estas realizadas em 14/10/2010 e 06/05/2010, respectivamente. Entretanto, não foi localizado nos autos cópias dos contratos de venda realizados entre a Agrovitta Agroindustrial Ltda. e a autuado.

Diante deste fato o processo foi encaminhado em diligência para que os fiscais autuantes apensassem ao processo os contratos de compra que deram origem a tais pagamentos.

À fl. 55 um dos autuantes informa que toda a documentação referente à venda de soja do autuado para a Agrovitta já consta anexada ao PAF e foi obtida mediante busca e apreensão, e que não foram fornecidas espontaneamente pelo autuado ou a Agrovitta. Que o autuado já teve duas oportunidades para explicar os depósitos da Agrovitta na sua conta corrente, porém não o fez, apegando-se apenas a questões de formalidades do processo.

Informa estar anexando o Boletim de Inteligência Fiscal nº 0600/2012 da INFIP, classificado como reservado, a fim declarear as condições como foram obtidos os documentos.

Às fls. 67 a 69 o autuado se manifesta asseverando que a existência do Auto de Infração não deve prosperar que a diligência não foi cumprida, pois a autoridade administrativa não conseguiu comprovar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e requer o arquivamento do processo e extinção da obrigação tributária.

A terceira autuante se manifesta às fls. 71 a 76, inicialmente fazendo um resumo do pedido da diligência fiscal, informações ao autuante em atendimento a diligência e da resposta do autuado.

Após passa fazer as suas observações nos seguintes termos:

1. Marcos Beck recebeu intimação para a apresentação de documentos em 16/07/2015 (cópia à pag. 5 e confirmação de recebimento à pág. 4 do processo). Este documento é suficiente para dar início à fiscalização, conforme Art. 26 do RPAF, não sendo necessária a elaboração

- de Termo de Início de Fiscalização.
2. O auto de infração foi lavrado em 24/09/2015, como pode ser visto à página 01 do processo.
 3. O saneamento, de responsabilidade do supervisor, deu-se em 29/09/2015 (páginas 11 a 14 do processo).
 4. O produtor rural foi intimado para comparecimento à inspetoria com a finalidade de receber cópia do processo e dar início à contagem do prazo para apresentação de defesa em 22/10/2015, como pode ser visto no comprovante de recebimento de correspondência à página 16 do auto.
 5. Em 09/11/2015, o autuado protocolou sua defesa. Uma cópia do protocolo, impressa em 13/11/2015 pode ser vista à página 17 do processo. Cabe assinalar que o contribuinte confundiu a data do protocolo com a data da impressão de cópia do protocolo.
 6. Em 10/11/2015 o texto da defesa foi apensado ao processo e o auto de infração foi encaminhado à fiscalização para apresentação de informação fiscal (página 29 do processo).
 7. No mesmo dia 10/11/2015 a autuante apresentou seus argumentos, solicitando a manutenção integral do auto de infração (páginas 30 a 34 do processo), que foram juntados ao auto em 13/11/2015, como pode ser visto à página 36 do processo.
 8. A Inspetoria Fazendária de Barreiras é órgão da Diretoria de Administração Fazendária Sul, Sandor Fahel é o supervisor de comércio, responsável pelo saneamento dos autos de infração e Miguel Medrado é o inspetor desta unidade, igualmente competente para este efeito. A Diretoria de Planejamento da Fiscalização é o órgão responsável pela elaboração e controle dos roteiros de saneamento. Todos estes órgãos estão subordinados à Superintendência de Administração Tributária.
 9. O Termo de Saneamento, cujo arcabouço foi elaborado pela DPF, foi emitido pelo supervisor na Inspetoria de Barreiras, subordinada à Diretoria de Administração Fazendária Sul, que por sua vez é órgão da Superintendência de Administração Tributária, razão pela qual há referência a todos estes órgãos no Termo de Saneamento à página 14 do processo.
 10. Os documentos descritos acima estão regularmente assinados no processo encontrado de posse da inspetoria, em que pese o § 1º do Art. 15 do RPAF.
 11. As assinaturas e a cronologia acima descrita tornam patentes que não há irregularidade formal relativa ao auto de infração. Tampouco ilegalidades. Não houve nenhum “exercício de premonição” como quer fazer crer o contribuinte em sua arguição quanto aos aspectos formais do auto de infração.
 12. O Boletim de Ocorrência foi anexado apenas para esclarecer as condições em que foram obtidos os documentos que fundamentam o auto.
 13. A fiscalização afirma que o recebimento de numerário por parte de Marcos Beck é indício suficiente da existência da entrega da mercadoria à Agrovitta, configurando a existência de fato gerador.
 14. A propósito das manifestações do requerente neste processo, encontramos: (1) a defesa, (2) a manifestação após a informação fiscal e por último (3) a resposta à diligência solicitada pelo Conseg, todas absolutamente cabíveis e regulares dentro do processo administrativo fiscal.
 15. Já com relação ao auto de infração 269130.0038/15-4, foram encontradas 2 manifestações do contribuinte: (1) a defesa e (2) observações do autuado à diligência solicitada pelo Conseg à fiscalização.
 16. Salienta, que há 2 autos de infração onde Marcos Beck aparece como autuado.
 17. O processo atual refere-se às transferências de Agrovitta para Marcos Beck no valor de:
 - a. R\$ 215.679,80, autenticação 008.154.615 de 14/10/2010 às 15:49:15;

- b. R\$ 6.172,50, foi realizado dia 06/05/2010 às 9:36.
18. No auto de infração 269130.0038/15-4 encontra-se cópia de contrato de compra e venda de 600.000 kg de soja entre Marcos Beck e Agrovitta num valor total de R\$ 400.000,00 e comprovantes de transferência de numerário nos valores de:
- R\$ 215.679,80, autenticação 008.154.615 de 14/10/2010;
 - R\$ 160.320,20. Este valor foi encaminhado a CHN Latin America Ltda., a pedido do próprio Marcos Beck, conforme orientação do próprio produtor rural anexa ao auto de infração.
19. Observando os comprovantes deste auto de infração e o texto chamado “b” - Diligência Consegf - Conferindo resposta do contribuinte”, relativo ao auto de infração 269130.0038/15-4 a fiscalização verifica que, aparentemente, há coincidência entre os dois recibos. O texto mencionado segue no CD de arquivos magnéticos que acompanha esta informação fiscal.
20. Desconhece a razão do lançamento do ICMS no AI 206905.0015/15-8 haver ocorrido no valor de R\$ 215.679,82.
21. Sugere que os 2 autos sejam confrontados para se definir a qual deles o recibo permanecerá vinculado e a manutenção da cobrança do ICMS relativo aos R\$ 6.172,50.

O processo foi encaminhado a esta Relatora em virtude do afastamento da anterior Sra. Mônica Maria Roters.

Na sessão de julgamento realizada no dia 24 de setembro de 2019 está relatora tomou conhecimento de que o Auto de Infração nº 269130.0038/15-4, lavrado em 03/12/2015 já foi objeto de decisão por esta Junta de julgamento, com composição distinta da atual, através do Acórdão JJF Nº 0064-04/17.

Por esta razão decidiu-se pela conversão do processo em diligência à Coordenação Administrativa deste conselho, para que fossem adotadas as seguintes providências:

- Anexasse cópia integral do Auto de Infração nº 269130.0038/15-4;
- Encaminhasse este PAF à INFRAZ de origem para que fosse dada ciência ao autuado, com reabertura de prazo de defesa.
- Em seguida, após a manifestação do autuado, se houvesse, os autuantes deveriam se pronunciar.

Às fls. 86 foram anexadas cópias das peças processuais referente ao PAF 269130.0038/15-4 como solicitado, porém, não foram atendidas as providências indicadas no item 2 e 3 acima.

Por esta razão, na assentada de julgamento realizada em 11 de fevereiro de 2021 os membros desta Junta de Julgamento Fiscal decidiram mais uma vez pela conversão do processo em diligência para que a INFRAZ de origem intimasse o autuado, mediante recibo, para entrega do pedido de diligência anterior, assim como os demais documentos anexados posteriormente, fls. 83 a 216, concedendo-lhe o prazo de 60 dias, contados da ciência da intimação, para se manifestar, querendo.

Havendo manifestação do autuado fosse dada ciência ao autuante a fim de prestar nova Informação Fiscal.

Às fls. 228 a 235 o sujeito passivo se manifesta e preliminarmente diz que exatos 4 anos foram decorridos da data de lavratura do A.I. nº 206905.0015/15-8 e desta Diligência, em 24/09/2015 e 24/09/2019, respectivamente.

Além disso, em 21 de junho de 2021, data desta manifestação foram decorridos exatos 5 anos, 8 meses e 27 dias da lavratura do A.I. nº 206905.0015/15-8. Ou, melhor dizendo, decorridos 10 anos, 7 meses e 8 dias da suposta ocorrência do fato gerador, em 13 de outubro de 2010.

Dentro do procedimento administrativo de diligência para confirmar a constituição do suposto crédito tributário, o mesmo, vinculado a este processo, está irremediavelmente atingido pelo

instituto da decadência, que não se interrompe por qualquer artifício procedural.

Por outra vertente, o suposto crédito tributário, também está atingido pela prescrição intercorrente, pois, nem o processo administrativo e nem o judicial podem justificar a perpetuação das discussões.

Ressalta, ainda, em preliminar, que a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, na sessão realizada em 17 de julho de 2019, também, mandou baixar o processo do A.I. nº 269130.0038/15-4 em diligência para anexar ao mesmo o processo do A.I. nº 206905.0015/15-8.

Assim, de um lado, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal, diligenciando a anexação do processo do A.I. nº 269130.0038/15-4; e, do outro, a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal a anexação do processo do A.I. nº 206905.0015/15-8.

No mérito diz que várias irregularidades procedimentais foram alegadas no decorrer do presente processo, todas, sem respostas conclusivas, simples paliativos, e assa a indicar:

- A - Auto de Infração Apócrifo: Na impugnação protocolizada em 06 de novembro de 2015, fls. 25 a 27 dos autos, ficou demonstrado que o auto de infração lavrado não continha nenhuma assinatura dos fiscais autuantes.

Como já alegado anteriormente, foram apostas ilegalmente as assinaturas no A.I. nº 206905.0015/15-8 depois de 06 de novembro de 2015, as da Maria Iraci Barros de Sá Telles, de Sândor Cordeiro Fahel, denominado de “*Supervisor INFAZ - Barreiras*” e autoridade saneadora e de Miguel Medrado Silveira Neto, autoridade estranha ao processo, porém denominada de “*Autoridade Fazendária*”.

- B - O Procedimento Fiscal Terminou Antes de Iniciar: Na impugnação de 06 de novembro de 2015 restou demonstrado que o **TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO**, enviado juntamente com o auto de infração da figura acima, foi lavrado em 01 de outubro de 2015, após a lavratura do auto de infração, isto é, a ação fiscal terminou antes de começar.

A solução encontrada pelas autoridades administrativas: o **TERMO** foi excluído do processo administrativo do Al nº 206905.0015/15-8 e incluído no processo administrativo do A.I. nº 269130.0038/15-4.

- C - Fato Gerador: Operação Grão do Oeste: Diz que O ICMS, pelo A.I., agora, tem como fato gerador a *Operação Grãos do Oeste* e/ou Boletim de Inteligência Fiscal.
- D - Fato Gerador: Transferência Eletrônica Disponível: Afirma que o ICMS, pelo A.I., agora, tem como fato gerador a *Transferência de Fundos*, também, possível fato gerador do imposto de renda.
- E - Fato Gerador: Ocorrência Parcial: Conforme o voto do i. relator da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, Acórdão JJF nº 0064-04/17, de 27 de abril de 2017, os fatos geradores do A.I. nº 206905.0015/15-8 ocorreram em maio e outubro de 2010 e o do Al nº 269130.0038/15-4, em

Conforme o voto do relator da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, Acórdão JJF nº 0064-04/17, de 27 de abril de 2017, os fatos geradores do Al nº 206905.0015/15-8 ocorreram em maio e outubro de 2010 e o do Al nº 269130.0038/15-4, em outubro de 2015

G - Fato Gerador: Ocorrência Após Reflexão: Quase 4 anos após a lavratura do Al, em uma data qualquer entre 08 de janeiro de 2019, ordem de nova Informação Fiscal, e 06 de maio de 2019, cumprimento da ordem, vez que a Informação Fiscal não foi datada, a autoridade administrativa fiscal, criou outra hipótese de lançamento tributário.

Concluiu que além de novas hipóteses de lançamentos, a REFLEXÃO também origina novo tributo denominado de *Crédito Estimado do ICMS*, cujo fato gerador ocorre com a apuração do próprio tributo, que se transforma na sua própria base de cálculo! A alíquota é fixada em 12%.

Todas essas irregularidades estão presentes no processo e são reafirmadas pelas autoridades administrativas fiscais. O A.I. não merece prosperar, devendo ser cancelado.

Um dos autuantes se manifesta às fls. 241 a 249 e faz uma retrospectiva dos fatos e a seguir passa a apresentar as suas contra-razões dizendo que na nova peça de defesa não foi trazida nenhuma novidade praticamente repete os argumentos já usados anteriormente, então reitera também.

Acrescenta que no que diz respeito ao argumento foram apostas ilegalmente as assinaturas no AI nº 206905.0015/15-8 depois de 06 de novembro de 2015: as da Maria Iraci Barros de Sá Telles, de Sândor Cordeiro Fahel, denominado de “*Supervisor INFAZ - Barreiras*” e autoridade saneadora e de Miguel Medrado Silveira Neto, autoridade estranha ao processo, porém denominada de “*Autoridade Fazendária*”, repara que mesmo não sendo obrigatório a assinatura do Auto de Infração em razão do disposto no art. 15 § 1º, o mesmo encontra-se assinado por uma das autuantes Maria Iraci Barros de Sá Telles. O que não foi assinado foi a via entregue ao Autuado.

Após a lavratura do Auto de Infração o mesmo é encaminhado à Supervisão para o saneamento tendo sido feito pelo Supervisor Sandor Cordeiro Fahel em 29/09/2015, folhas 11 a 14 do PAF e posteriormente é encaminhado ao Inspetor Fazendário para o devido registro o que foi feito também no mesmo dia 29/09/2015 conforme Visto da Autoridade Fazendária na folha 01 do processo e cadastro no SIGAT no dia 29/09/2015 conforme folha 28 do PAF.

Quanto a alegação de que na impugnação de 06 de novembro de 2015 restou demonstrado que o termo de início de fiscalização, enviado juntamente com o auto de infração foi lavrado em 01 de outubro de 2015, após a lavratura do auto de infração, isto é, a ação fiscal terminou antes de começar, afirma que se deu início à ação fiscal do PAF número 206905.0015/15-8, através da Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, conforme artigo 26, III do RPAF, **que o Autuado recebeu via AR dos Correios em 16/07/2015**, folhas 4 e 5 do PAF tendo o Auto de Infração sido lavrado em 24/09/2015, portanto mais de 02 (dois) meses após o início da ação fiscal, então a ação fiscal não terminou antes de começar como alega o Autuado. Desnecessário de fez a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, tanto que não consta deste PAF.

Quanto aos questionamentos relacionados ao Fato Gerador diz que o autuado é o sujeito passivo, aquele que está obrigado ao recolhimento do ICMS, conforme definido no artigo 5º da Lei do ICMS nº 7.014 de 04 de dezembro de 1996, que transcreveu. O mesmo dispositivo legal, citado acima, no seu artigo 4º define que o fato gerador do ICMS ocorre no momento da saída de mercadoria. Assim, o autuado é o sujeito passivo, é o contribuinte, é quem está obrigado a fazer o lançamento e recolhimento do ICMS, ocorreu o fato gerador quando o mesmo vendeu a soja, da sua produção, para a Agrovitta Agroindustrial Ltda., o fato gerador foi materializado, foi concretizado e a obrigação de lançar e recolher o ICMS devido também.

O artigo 343 do RICMS, decreto nº 6.284 de 14 de março de 1997 vigente na época, não deixa dúvidas que a soja em grãos é tributada pelo ICMS e está enquadrada no regime de diferimento.

Portanto, está cristalino que o autuado recebeu o pagamento e vendeu “**sem nota fiscal**” para a Agrovitta a soja em grãos, produzida na sua propriedade rural denominada **Fazenda Ipanema**, um produto tributado enquadrado no regime de diferimento e quando da sua comercialização deverá obedecer a toda uma norma como: a responsabilidade pelo lançamento do ICMS, art. 347; o momento do pagamento do ICMS quando não pode ser aplicado o diferimento, art. 348; a condição para operar no regime de diferimento, depende de habilitação prévia na repartição fiscal do domicílio tributário art. 344.

O RICMS no Artigo 192, IV-B, parágrafo único, I facilita ao produtor rural imprimir e ter o seu próprio talão de Nota Fiscal, porém aqueles que não fizerem essa opção estão obrigados a emitirem a Nota Fiscal Avulsa para documentar a saída das suas mercadorias conforme o Artigo 307, I, a do já citado RICMS

Dando sequência à impugnação o autuado argumenta, que houve ocorrência parcial do fato gerador conforme o voto do i. relator da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, Acórdão JJF nº 0064-04/17, de 27 de abril de 2017, os fatos geradores do A.I. nº 206905.0015/15-8 ocorreram em maio e outubro de 2010 e o do A.I. nº 269130.0038/15-4, em outubro de 2015. Ilustres Conselheiros, é um fato que houve duplicidade na cobrança do mesmo valor em Autos de Infração distintos, no Auto de

Infração em questão e no A.I. nº 269130.0038/15-4, porém o remédio foi dado quando a autuante na informação fiscal do A.I. nº 269130.0038/15-4 solicita que seja expurgado da base de cálculo o valor de R\$ 215.679,80, inclusive apresenta novo demonstrativo de débito, folhas 132 a 134, e o CONSEF no Acordão JJF número 0064-04/17, folhas 163 e 164 expurga o crédito lançado em duplicidade finalizando com a resolução julgando Procedente em Parte o A.I. nº 269130.0038/15-4.

O autuado argumenta, que além de novas hipóteses de lançamentos, a reflexão, também origina novo tributo denominado de *Crédito Estimado do ICMS*, cujo fato gerador ocorre com a apuração do próprio tributo, que se transforma na sua própria base de cálculo! A alíquota é fixada em 12%. Entretanto, entende que esses argumentos não deveriam fazer parte deste PAF, pois em momento algum ele faz referência a crédito estimado e alíquota de 12% como se pode verificar nas folhas 1 a 9, inclusive na Ia informação fiscal nas folhas 30 a 33 deste PAF.

Finaliza afirmando que o Auto de Infração foi lavrado em obediência aos elementos fundamentais constantes no RPAF - Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, sem agressão aos princípios da legalidade, da motivação, da capacidade contributiva ou vedação ao confisco. Ilustres Conselheiros esclareço que a documentação que materializou o respectivo PAF foi obtida mediante exitosa operação de busca e apreensão realizada pela DECECAP, INFIP e Ministério Público, sem a qual, tal operação de venda, jamais seria do conhecimento desta Secretaria da Fazenda e ficaria eternamente no mundo submerso da sonegação.

Finaliza opinando pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado por conta de ter a fiscalização apurado *operação realizada sem a emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares), com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal - que com este possa confundir-se e substituí-lo - em flagrante desrespeito às disposições da Legislação Tributária.*

Na Descrição dos Fatos consta a seguinte informação: “*O contribuinte realizou operação de venda de mercadorias tributadas sem emissão de nota fiscal e sem pagamento do ICMS devido conforme documentação apreendida (comprovante de pagamento em anexo), em decorrência de ordem judicial, na Operação Grãos do Oeste realizada pela Força Tarefa: INFIP – Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa, DECECAP – Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública e Ministério Público Estadual.*”

O defensor suscita a nulidade da presente autuação, alegando que inexistem assinaturas das autoridades administrativas fiscais responsáveis pela lavratura do Auto de Infração, sendo no seu entender, o auto de infração um documento apócrifo, sem nenhuma validade processual. Tal argumento não se sustenta pois na via original do Auto de Infração encontra-se apostila a assinatura de uma das autuantes, no caso Maria Iraci Barros de Sá Telles, e dos vistos do Inspetor Fazendário Miguel Medrado Silveira Neto e do saneador Sandro Correia Fahel consoante se verifica na inicial.

Ocorre que, de acordo com esclarecimentos prestados por um dos autuantes na 2ª Informação fiscal, de fato a via encaminhada ao defensor encontrava-se sem assinatura, entretanto, no momento em que o sujeito passivo foi cientificado acerca do resultado da diligência requerida por este órgão julgador lhe foi encaminhada cópia da via original, contendo as assinaturas das autoridades anteriormente mencionadas e reaberto o prazo de defesa.

No que diz respeito a alegação de que o Termo de Início de fiscalização enviado juntamente com o Auto de Infração teria sido lavrado em 01 de outubro de 2015, após a lavratura do auto de infração em 24 de setembro de 2015, às 9:48 h. constato que não foram trazidas provas de tal afirmativa. Por outro lado, observo que consta à fl. 05 uma intimação para apresentação de livros e documentos enviada pelos correios, conforme Aviso de Recebimento - AR, com data de recebimento em 16/07/2015, momento em que se iniciou o procedimento fiscal, conforme previsto

no art.26 do RPAF/BA:

"Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:

I - apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento;

[...] III - intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização;"

Em suma, não há nos autos quaisquer elementos que indiquem a existência de erro quanto à determinação do infrator e quanto à capitulação das infrações, restando suficientes os elementos presentes aos autos para se determinar, com segurança, a infração e o infrator. Assim, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, não estando presentes no processo qualquer hipótese motivadora de nulidade elencadas nos incisos I a IV do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Desse modo, não acolho as nulidades suscitadas.

Na Manifestação apresentada pelo autuado, fls. 227 a 235 foi requerido, como preliminar de mérito, a decadência do presente lançamento, sob o argumento de que foi cientificado sobre o resultado da diligência em 21 de junho de 2021, e já teriam decorridos 5 anos, 8 meses e 27 dias da lavratura do Auto de Infração que se deu em 24 de setembro de 2015. Externou o entendimento de que a diligência foi realizada para a confirmação da constituição do crédito tributário, estando, portanto, atingido pela decadência.

A este respeito vejo que não pode ser acolhido tal argumento na medida em que a intimação inicial, acerca do lançamento original ocorreu em 22/10/2015, conforme aposto no Aviso de Recebimento-AR, fl. 15, do qual o autuado se defendeu e motivou a conversão do PAF em diligência, possibilitando, ao autuado, nova intervenção nos autos, não havendo que se falar em nova contagem para efeito de prazo decadencial, devendo prevalecer a intimação inicial ocorrida em 22/10/2015.

Assim é que o CTN define dois critérios distintos para efeito de contagem do prazo decadencial: o primeiro com base no art. 150, § 4º, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, porém efetua o pagamento em montante inferior aquele que foi declarado e o segundo, com fundamento no art. 173, inciso I, com a contagem se iniciando a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nas situações em que; **a)** o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido mas não efetua o respectivo pagamento; **b)** o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, omitindo a realização da operação ou prestação tributável e **c)** o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

Na situação presente, os elementos indicativos de constituição da infração denotam que o sujeito passivo efetuou venda de mercadorias, sem que tivesse emitido e escriturado documentos fiscais. Neste caso, como não houve o pagamento do imposto, mesmo que parcialmente, deve ser aplicado o regramento previsto pelo art. 173, I do CTN, cujo prazo "*a quo*" ou inicial tem contagem a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Portanto, nessa linha de entendimento, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 24/09/2015, com ciência pelo autuado em 22/10/2015, conforme Aviso de Recebimento de fl. 15, a contagem do prazo de decadência em relação aos fatos geradores verificados no exercício de 2010 teve início em 01/01/2011, encerrando-se em 31/12/15, de forma que não se encontrava extinto o direito do fisco de exigir o tributo, para os fatos ocorridos no exercício de 2010, daí porque não acolho a preliminar de decadência.

Por não ficar configurado, no presente caso, rejeito também a preliminar de prescrição dos

créditos tributários, pois a contagem do prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com a decisão administrativa irrecorrível, conforme previsto no art. 174 do CTN.

No mérito, a acusação fiscal se baseia em documentos que indicam transferências bancárias de numerários para o autuado efetuada por suposto parceiro comercial a empresa Agrovitta Agroindustrial LTDA.

Após diversas intervenções dos autuantes e autuado restou esclarecido na última informação fiscal, fls. 71 a 76, que foram lavrados 2 autos de infração contra o autuado, Marcos Beck e Agrovitta sendo que no de nº 269130.0038/15-4 encontra-se cópia de contrato de compra e venda de 600.000 kg de soja entre Marcos Beck e Agrovitta num valor total de R\$ 400.000,00 e comprovantes de transferência de numerário nos valores de:

- A. R\$ 215.679,80, autenticação 008.154.615 de 14/10/2010;
- B. R\$ 160.320,20. Sendo que este valor foi encaminhado a Latin America Ltda., a pedido do próprio Marcos Beck, conforme orientação do próprio produtor rural, e segunda a subscritora da mencionada informação fiscal, tal pedido encontra-se anexado no referido auto de infração.

Dito isto, e após exame da cópia do comprovante de transferência bancária, que serviu de base para o presente lançamento, fl. 07, no valor de R\$ 215.679,80 verifico que o número de autenticação é o mesmo do que foi anexado no outro Auto de Infração, nº 269130.0038/15-4, por esta razão o processo foi convertido em diligência para que à coordenação administrativa deste Conselho anexasse cópia integral do referido Auto de Infração.

Em atendimento a diligência foram anexadas cópias das peças processuais do referido PAF, fls. 83 a 206 e após as devidas análises constato que o mesmo fora objeto de decisão na primeira instância de julgamento através do Acórdão nº 0064-04/17. E de acordo com o voto proferido pela Sra. Relatora naquele Auto tal valor já tinha sido objeto de exigência em outra ação fiscal, no caso o presente Auto de Infração, razão pela qual o valor de R\$ 215.679,80 foi excluído naquele julgamento, conforme se pode extrair de trecho de voto que a seguir transcrevo:

"Existem dois Autos de Infração (o presente e o de nº 206.905.0015/15-8, lavrado em 24/09/2015), com o mesmo fato gerador do imposto, caracterizando bis in idem da autuação. De fato, existem dois Autos de Infração lavrados contra o contribuinte. Como informado pela autuante, pela própria cópia do A.I. trazido pelo impugnante (fls. 47) e sendo, também, sua relatora, portanto o conhecendo, o A.I. nº 206.905.0015/15-8 refere-se a dois comprovantes de transferências de fundos, um no valor de R\$ 6.172,52 de maio de 2010 e outro no valor de R\$ 215.676,82 de outubro de 2010. Já o presente exige ICMS referente ao contrato 590 de outubro de 2010, que diz respeito à venda de 10.000 sacas de soja, no valor total de R\$ 401.000,00 e, como descrito no contrato, este valor foi pago em 03 parcelas, a serem depositadas via depósito bancário, para as seguintes pessoas (jurídicas e físicas), a saber: a) R\$ 160.320,20 para CHN Latin America Ltda.; b) R\$ 25.000 para Dinamar José Sareto e c) R\$ 215.679,80 para o próprio Marcos Júnior Beck (fl. 09).

Assim, realizando uma análise conjunta dos mesmos, a quantificação e o fato gerador de maio de 2010 constante do AI nº 206.905.0015/15-8 não possui qualquer relação com o presente, que possui data de ocorrência do fato gerador de 31 de outubro de 2010. No entanto, ao analisar a TED de R\$ 215.679,80 apensada ao A.I. nº 206.905.0015/15-8 é ela a mesma do presente. Trata-se de TED do Banco do Brasil, onde a Agrovitta transfere este valor para o Sr. Marcos Júnior Beck. Ambas TEDs (com igualdade de datas) possuem a mesma autenticação do agente bancário, ou seja, SISBB 008154615, sendo, portanto, pertinente o argumento do impugnante de haver no presente processo bis in idem, porém somente em relação à mesma.

(....)

Diane de tais provas, resta materialmente comprovada a infração ora imputada ao autuado, não podendo se considerar "apócrifo" tal contrato como pretende o impugnante. No entanto, no presente processo existe, como já comentado acima, impedimento de se exigir o imposto do valor transferido ao Sr. Marcos Junior Beck (R\$ 215.679,80) pelo fato deste valor já ter sido anteriormente lançado no AI nº 206.905.0015/15-8, o que caracterizaria bis in idem. Em assim sendo, a própria fiscalização excluiu este valor da autuação, elaborando novo demonstrativo de débito, conforme fl. 55 dos autos, onde consta a base de cálculo do imposto, o valor do ICMS pela alíquota de 17% sobre a referida base de cálculo, o abatimento do crédito presumido de 12% a que tem direito o autuado e o ICMS efetivamente devido."

Vejo que tal decisão foi mantida através do Acórdão 0322-12/23, ao apreciar o Recurso Voluntário

interposto pelo sujeito Passivo, conforme Ementa a seguir reproduzida:

ACÓRDÃO CJF Nº 0322-12/23-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. VENDA DE MERCADORIA TRIBUTADA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Contrato de compra e venda e de recebimentos bancários comprovam a realização de operações sujeitas ao ICMS. Não apresentado documentos fiscais que acobertem a operação de circulação de mercadorias. Mantido a dedução de parte do valor exigido por ter sido lançado em outro lançamento. Infração subsistente parcialmente. Afastado as nulidades suscitadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.

Dito isto, verifico que da cópia anexada ao PAF do Auto de Infração nº 269130.0038/15-4 consta, à fl. 91, cópia do contrato de compra nº 590/2010 obtido nas dependências da empresa Agrovitta Agroindustrial Ltda., pela operação “Grãos do Oeste”. Por este contrato, datado de 13/10/2010, o Sr. Marcos Junior Beck vendeu à Agrovitta Agroindustrial Ltda. 600.000 kg de soja em grãos, no valor de R\$ 401.000,00, com preço FOB (R\$ 40,10 a saca do grão – venda de 10.000 sacas). O pagamento deste acordo comercial deveria ser realizado por depósitos nas seguintes contas bancárias:

- a) R\$ 160.320,20 em favor da CNH Latin America Ltda.;
- b) R\$ 25.000,00 em favor de Dinamar José Sareto; e
- c) R\$ 215.679,80 em favor de Marcos Junior Beck onde foi constatada a venda de sacos de soja sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do imposto.

À fl. 07 deste Auto de Infração consta a TED realizada pela Agrovitta Agro Industrial Ltda., junto ao Banco do Brasil a favor de Marcos Junior Beck, datada de 13/10/2010 (mesmo dia do contrato) no valor de R\$ 215.679,80. Autenticação BB: A33E141501445525025.

Neste caso, entendo que se encontra comprovada a infração no valor de R\$ 36.665,57, referente a data de ocorrência em 31/05/2010, resultante da aplicação do percentual de 17% sobre o valor de R\$ 215.679,80.

Quanto ao valor de R\$ 6.172,50 verifico que apenas foi acostado aos autos cópia de Transferência Eletrônica Disponível - TED, fl.07, emitida pela empresa compradora Agrovitta Agroindustrial Ltda., em 14/10/2010, tendo como favorecido o autuado, e no meu entendimento, apenas tal documento não comprova que ocorreram operações de saídas do estabelecimento do autuado, sem emissão de nota fiscal, devendo ser excluído o valor de R\$1.049,33, resultante da aplicação do percentual de 17% sobre o valor de R\$ 6.172,50 , com Data de Ocorrência em 31/05/2010.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração de Infração, no valor de R\$ 36.665,57.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 206905.0015/15-8, lavrado contra **MARCOS JÚNIOR BECK**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 36.665,57, acrescido de multa de 100% prevista no art. 42, inciso IV, alínea “h” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA